



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.726051/2014-93
ACÓRDÃO	3101-002.628 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREALISTA FEIJAO DE OURO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/09/2014

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou pelas conclusões a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa, de fls. 2/11, do período de janeiro de 2012 a setembro de 2014, no valor de R\$ 153.967,57.

Conforme nele descrito, a interessada seria uma empresa cerealista, que adquire arroz com casca (NCM 1006.10) de outra cerealista, operação com suspensão da incidência do tributo, "descasca, limpa, padroniza, ensaca, armazena" e vende o produto, aplicando na venda a alíquota zero.

Após discorrer sobre a não cumulatividade da Cofins, tratou do crédito presumido previsto no art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 10.925/2004, defendendo o direito ao ressarcimento nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, combinado com o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010.

Pelo despacho decisório de fls. 44/55, a DRF em Maringá indeferiu a solicitação, fundamentando-se no fato de que a requerente não promoveu exportações, e o benefício do ressarcimento estaria atrelado a tal destinação das mercadorias, que sua atividade não a enquadra como cerealista, pois trata-se de industrialização, e que o ressarcimento previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 refere-se a créditos básicos, como esclarece o ADI SRF nº 15/2005, não alcançando o crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 e o benefício instituído pelo art. 56-A da Lei nº 12.350/2010.

Acrescentou, que o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 (introduzido pela MP nº 517/2010) passou a permitir a compensação e o ressarcimento apenas dos saldos existentes na data de publicação da referida MP, o que os limitou ao período de 2006 a 21/12/2010.

Afirmou também que os produtos por ela comercializados, arroz descascado, enquadram-se no NCM 1006.20 ou 1006.30, que estariam excepcionados do benefício do crédito presumido.

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou a manifestação de fls. 59/88.

Nela, reclamou que o pedido de reconhecimento de créditos se baseou no art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, que sequer teria sido abordado no despacho decisório, o que ensejaria sua nulidade.

Também teria sido invocado no despacho o § 2º do art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 (que trata de operações de exportação), o qual não tem relação com o pedido por ela formulado. Em seu requerimento, teria ela se limitado ao caput, incisos I e II e §

1º do referido artigo, "como regra geral para o procedimento de compensação do saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, e 23 de julho de 2004, após reconhecido o direito do autor a apropriação dos créditos presumidos com previsão legal no inc. I do §1º do art. 8º da Lei 10.924/2004". Nesse ponto, defendeu que o § 2º supra "complementa a previsão legal para a hipótese de exportações", e não a restringe, como estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 a respeito da redação das disposições normativas.

Em seguida explicou novamente sua atividade, como já feito no pedido inicial, reiterando que se enquadra no disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, fazendo jus ao crédito presumido. Defendeu ainda que suas atividades a enquadram sim como cerealista, não sendo possível a classificação da autoridade a quo (de que pratica atividade de industrialização) para descaracterizar seu direito ao crédito presumido.

Após discorrer longamente sobre a não cumulatividade da Cofins e reiterar mais uma vez seu direito ao crédito presumido, suscitou a observância do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, que daria suporte ao seu ressarcimento.

Em extenso arrazoado, alegou serem inaplicáveis ao presente o ADI SRF nº 15/2005 e a IN RFB nº 1.157/2011, por contrariarem a lei.

Por fim, repisou os dispositivos segundo os quais seu pedido deveria ser deferido, no tópico abaixo:

"DA APLICAÇÃO DO ART. 8º, CAPUT E §1º, INCISO i, DA Lei nº 10.925/2004, c/c art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, art. 17 da Lei nº 11.033/2005 e o artigo 16 da Lei n 11.116/2005 e o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 – TODOS EM PLENA VIGÊNCIA;"

Ao apreciar o caso, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/09/2014

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO.

A possibilidade de ressarcimento de créditos presumidos da agroindústria está limitada ao período de apuração dos saldos, 01/01/2006 a 21/12/2010, e à vinculação das aquisições com receitas de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, o direito ao ressarcimento do crédito presumido em razão da não cumulatividade da COFINS e que o artigo 56-A, da Lei n.º 12.350/2010 não restringe o direito ao ressarcimento/compensação aos créditos vinculados à receita de exportação;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA ANÁLISE DO DIREITO AO CRÉDITO.

O cerne da presente controvérsia é a possibilidade ou não de ressarcimento de créditos presumidos de COFINS de agroindústria, em operações que tiveram as saídas dos bens com a tributação suspensa.

Sustenta a Recorrente que o direito ao ressarcimento com relação às vendas com suspensão de PIS e COFINS estaria amparado nos artigos 17, da Lei n.º 11.033/2004 e 16, da Lei n.º 11.116/2005, que assim dispõem:

Lei n.º 11.033/2004

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Lei n.º 11.116/2006

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Não assiste razão a Recorrente.

O ressarcimento permitido pelo artigo 16, da Lei n.º 11.116/2005 é cabível somente na hipótese de saldos credores decorrentes da apuração na forma (i) dos artigos 3ºs, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003; ou (ii) do artigo 15, da Lei n.º 10.865/2004.

Portanto, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, os créditos de PIS e COFINS referentes à aquisição de bens para revenda, insumos, energia elétrica, alugueis,

maquinas, equipamentos, entre outros. Ou seja, caberá pedido de ressarcimento quando os créditos se referirem a entradas.

No caso sob exame, o crédito tem como origem a previsão do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2004, que assim determina:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”***

Portanto, considerando que o crédito da Recorrente é o crédito presumido previsto no artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2004, tem-se que não há previsão de sua utilização para ressarcimento, e mais, há previsão expressa de que os mesmos poderão ser utilizados na **dedução** dos valores das contribuições devidas em cada período de apuração.

Nessa mesma linha, a Receita Federal do Brasil dispôs em normas complementares, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 660/2006 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005, sobre a impossibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos presumidos apurados a partir de 01/08/2004, permitindo apenas deduzi-los das contribuições devidas. Veja-se:

IN SRF n.º 660/2006

“Do Crédito Presumido

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

Do cálculo do crédito presumido

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.”

Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005

“Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.”

Também nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo em destaque:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp

1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. *Recurso especial conhecido e não provido.*”

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

O CARF, também em diversas oportunidades, já decidiu que não cabe pedido de ressarcimento dos créditos presumidos previstos no artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2010. Veja-se:

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004.

Em conformidade com o disposto no art. 17, III da Lei nº 10.925/2004, aplicase desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APROVEITAMENTO.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se submete à trílice forma de aproveitamento, só podendo ser utilizado para a dedução das próprias contribuições de PIS/Cofins devidas no período de apuração.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. SELIC. VEDAÇÃO.

Para as contribuições de PIS/Cofins, o ressarcimento de saldos credores admitido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se sujeita à remuneração pela taxa Selic em virtude da expressa vedação contida nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/03.

Recurso Voluntário provido em parte.”

(Acórdão n.º 3402-005.122 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

“ASSUNTO: *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PIS/PASEP. COFINS. RESSARCIMENTO. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE VENDAS TRIBUTADAS.

O benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, está direcionado à manutenção dos créditos básicos, especificamente sobre aquisições vinculadas às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e tampouco se aplica em relação a bens e serviços que não sofreram tributação quando de sua aquisição.

É incabível o ressarcimento de saldo credor das contribuições com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 na hipótese de receita de venda no mercado interno tributada.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração. A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados no período do caso concreto alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/01/2012.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

(Acórdão n.º 3201-007.248 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Alega, ainda, a Recorrente que a o ressarcimento/compensação do crédito de COFINS estaria garantido pelo artigo 56-A, da Lei n.º 12.350/2010.

Entendo que tal alegação não merece prosperar.

Conforme acima demonstrado, a compensação ou ressarcimento dos saldos credores oriundos de créditos presumidos não era possível, visto que os dispositivos que autorizavam a compensação/ressarcimento (artigo 5º, da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 6º, da Lei n.º 10.833/2003) não se referiam a créditos presumidos da Lei n.º 10.925/2004. Estes, conforme previsão do caput do artigo 8º acima transcrito, só poderiam ser utilizados na dedução dos valores das contribuições devidas em cada período de apuração.

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 517/2010 (convertida na Lei n.º 12.431/2011), a legislação possibilitou o ressarcimento dos créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 e acumulados até a data de publicação da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU 21/12/2010).

Com as alterações realizadas, a Lei n.º 12.350/2010 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado.

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Assim, a Lei n.º 12.350/2010 passou a prever, em seus artigos 56-A e 56-B a possibilidade de ressarcimento/compensação do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004, nos seguintes casos:

- Art. 56-A. - Créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos **vinculados à receita de exportação**; e
- Art. 56-B - Créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos **vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM.**

Considerando a atividade e produto comercializado pela Recorrente (arroz descascado) resta afastada a hipótese de ressarcimento/compensação prevista no art. 56-B, da Lei n.º 12.350/2010, na medida em que ela se restringe a venda, no mercado interno ou exportação de farelo de soja.

Restaria, portanto, a hipótese prevista no artigo 56-A. Ocorre que, conforme expresso no §2º do mencionado artigo, a previsão nele contida é destinada aos créditos vinculados à receita de exportação, o que também não é o caso do pedido em exame.

Portanto, o artigo 56-A, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se presta a legitimar a compensação de crédito presumido previsto no artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2004, quando a receita do contribuinte não for vinculado à exportação.

Nesse sentido, transcrevo o preciso voto do Ilmo. Conselheiro Vinicius Guimarães, no acórdão n.º 3002-008.480, proferido nos autos do processo n.º 10746.900013/2012-62:

*“Da análise dos dispositivos transcritos, observa-se que o §2º do art. 56-A restringe, de forma expressa, a possibilidade de ressarcimento e compensação aos créditos **presumidos vinculados às receitas de exportação**. Não há qualquer previsão para a compensação ou ressarcimento de créditos presumidos relacionados às receitas auferidas no mercado interno.*

Saliente-se que a própria exposição de motivos da Medida Provisória n.º 517/2010 (EMI n.º 194/2010 – MF -/MDIC/MC/MCT/MEC/MME/MP), convertida na Lei n.º 12.431/2011, que incluiu o transcrito art. 56-A na Lei n.º 12.350/2010, já havia elucidado o alcance do aproveitamento do saldo credor:

*12. Além disso, a presente Medida Provisória monetiza o estoque de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelo setor de **avicultura e suinocultura** desde o ano-calendário de 2006 na antiga sistemática prevista no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004. **A possibilidade de compensação e ressarcimento alcança os créditos vinculados às receitas de exportação, o que permitirá que as empresas do setor consigam realizar estes ativos, reduzindo seus custos de produção.** (destaquei)*

Como se vê, é nítido que a referida norma do art. 56-A visava regular o estoque de créditos presumidos apurados pelas pessoas jurídicas do setor de avicultura e suinocultura, acumulado desde o ano-calendário 2006 até a data de publicação da Lei n.º 12.350/2010, ligados às receitas de exportação.

*Nesse contexto, como assinalou, de forma precisa, o aresto recorrido, foi criado um regime próprio, disciplinado pelos arts. 54 a 57 da Lei n.º 12.350/2010, para o PIS/COFINS das pessoas jurídicas atuantes nos setores de avicultura e suinocultura - não se lhes aplicando as regras dos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004, ex vi do art. 57 da Lei n.º 12.350/2010 -, abrindo a possibilidade, para aquelas empresas, de ressarcimento e compensação do saldo credor, a partir do ano-calendário de 2006, de crédito presumido **vinculado à receita de exportação**.*

Saliente-se que, além da vedação legal assinalada, há uma série de outras normas, enunciadas pela Receita Federal do Brasil, que vêm afastar a pretensão da recorrente. Vejam-se, por exemplo (destaquei algumas partes):

Instrução Normativa RFB n.º 1.157/2011

Art. 18. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006, na forma do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita auferida com a venda dos produtos de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art.

2º, existente em 21 de dezembro de 2010, data de publicação da Lei nº 12.350, de 2010, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2011;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre 1º de janeiro de 2010 e 21 de dezembro de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Quanto aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes de operações no mercado interno, permanece vedada a possibilidade de compensação com outros tributos, bem como o pedido de ressarcimento.

(...)

Constata-se, desse modo, que o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, invocado pela recorrente, não é aplicável ao caso concreto.”

Improcedentes, portanto, os argumentos recursais.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3101-002.628 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.726051/2014-93

DOCUMENTO VALIDADO